



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 255, de 2017.

ANTEPROJETO DE LEI N° 168 DE 2017.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

8/12/2017 às 01
RECEBIDO EM
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

EMENTA: Dispõe sobre alterações em dispositivos da Lei n° 5.691, de 20 de dezembro de 2010, alterada pela Lei n° 6.553, de 24 de novembro de 2015 e dá outras providências

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto 168 de autoria do Poder Executivo Municipal visa reajustar a Taxa cobrada das contribuintes no Município de Cascavel, tendo por base de alteração a Lei Municipal n° 5.691/2010. Altera a “tabela de valores” prevista no artigo 2° da mesma Lei.

De acordo com a justificativa a proposta tem por objetivo recompor o custo de parte dos Serviços de Limpeza Pública, na qual está sendo proposto o reajuste de 3,9%.

Esclarece a proposta que de acordo com a reestimativa da receita da Taxa de Limpeza Pública para o exercício financeiro de 2017, o município irá arrecadar a importância de 24 milhões de reais, entretanto o custo do serviço para o Município é de 34,5 milhões de reais em 2017. Por isso, faz-se necessário a recomposição parcial destes valores, diante de um déficit de 10,5 milhões apurados somente no exercício financeiro de 2017, pois para o exercício financeiro de 2018, conforme disposto no contrato de prestação de serviços com a empresa responsável pela limpeza pública do município, será aplicado reajuste no mês de janeiro de 2018, visando o equilíbrio econômico financeiro do mesmo, sendo que o custo deste contrato para o próximo ano será ainda maior do que seu custo atual.

Assim, de acordo com as informações supramencionadas, o valor arrecadado com a Taxa de Coleta do Lixo está muito aquém dos gastos que a Prefeitura tem os serviços de limpeza pública do Município de Cascavel, motivo pelo qual a recomposição parcial dos valores é extremamente necessária, pois caso contrário em 2018 o déficit será ainda maior que em 2017.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Versa o projeto sobre matéria de interesse local nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal e artigo 19 inciso I da Lei Orgânica do Município de Cascavel PR.

Com efeito, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal, aos Municípios compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, conforme art. 145, II, da Carta Política e art. 77 do Código Tributário Nacional.

Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos relativos à matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Nesse sentido o artigo 63 da Lei Orgânica dispõe:

Artigo 63 Compete ao Município instituir os seguintes tributos: VI - taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal que o serviço de coleta de lixo deve ser remunerado por meio de taxa, segue a decisão:

"(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza *uti universi* dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF)." (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).

Importante trazer o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 19 - **A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.**

Para concluir-se pela constitucionalidade da taxa foram bem expostos pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Recurso Extraordinário n. 576.321, que teve repercussão geral reconhecida: "Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (*uti universi*) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos." (RE 576.321-QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-12- 2008, Plenário, DJE de 12-2-2008, com repercussão geral)

Portanto, tendo em vista a constitucionalidade da Taxa de Coleta de lixo, nada impede a propositura de projeto de lei pelo Executivo tendente a alterar a tabela de valores prevista no artigo 2º da Lei Municipal nº 5.691, de 20 de dezembro de 2010, conforme alteração que se pretende proceder.

Importa ressaltar que, apesar de o § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional mencionar que não constitui majoração de tributo "a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo", ele também é aplicável em relação à alíquota, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"TRIBUTÁRIA. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA. Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. (...). Recurso conhecido e, em parte, provido." (STF, Plenário, RE n. 188.391, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.06.00)

O artigo 35 da Lei 11.445 de 2007 dispõe que as taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

"I - o nível de renda da população da área atendida;"

"II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;"

"III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio."

O percentual de reajuste de 3,9% é adequado para enfrentar as despesas da coleta e destinação final do lixo do Município de Cascavel. E a Carta Maior estipula que seja efetuada mediante Lei.

Dispõe o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Assim, o reajuste de 3,9% da taxa dos Serviços de limpeza pública e coleta de lixo estabelecido pelo Anteprojeto, não ofende os Princípios da Legalidade e Razoabilidade, pois, no caso, não configura aumento do tributo, apenas recompõe o valor da degradação de processos inflacionários.

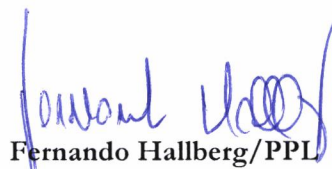
Desse, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.


Damasceno Júnior / PSDC
Presidente


Pedro Sampaio / PSDB
Secretário


Fernando Hallberg / PPL
Relator

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 06 de Dezembro de 2017.